CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO EM SEPARADO AO PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 119/2016

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal

EMENTA: "Dispõe sobre a Criação do Sistema de Prestação de Serviço de Transporte Individual de Passageiros com uso de Motocicletas – 'Mototáxi' e dá outras providências."

RELATOR: Luiz Carlos Suíca

AUTOR DO VOTO EM SEPARADO: Leo Prates

VOTO EM SEPARADO

Data maxima venia ao parecer emitido pelo Vereador Suíca, em análise do objeto do Projeto em questão, constata-se que o mesmo não se compatibiliza em sua integralidade com a Lei Orgânica do Município no que tange ao conteúdo das emendas apresentadas.

Prevê o artigo 30, I da Constituição Federal que compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local. Por sua vez, no inciso II atribui ao Município a possibilidade de suplementar legislação federal e estadual no que couber.

O nobre relator trilhou adequadas considerações acerca da competência do Poder Executivo Municipal legislar sobre o tema, complementando a Lei Federal n° 12.009/2009 e Resolução 356/2010 do CONTRAN.

Em que pese os abalizados argumentos lançados no parecer do relator, entendemos por divergir de suas conclusões, razão pela qual apresentamos voto de divergência para que o debate nessa Comissão cumpra com o objetivo institucional da ponderação e da defesa técnica dos projetos apresentados à Câmara Municipal.

Destarte, podemos concluir da leitura do parecer que as emendas apresentadas visam tratar de matérias sensíveis à polícia administrativa do Município, sobretudo processo administrativo, publicidade e tributos, demonstrando conflito com legislações diversas e, acaso acolhidas, representarão grave usurpação da iniciativa privativa do Executivo para legislar sobre as referidas matérias, a teor do artigo 172, § 2º do Regimento Interno.

Por todo o exposto, verificamos que as emendas à proposição não atendem aos preceitos constitucionais, razão pela qual emitimos **VOTO EM SEPARADO PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS APRESENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 119/2016, devendo o projeto ser aprovado sem emendas.**

É o voto.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2016.

Leo Prates